



Segunda Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 101.401-SP (2008/0266015-4)

Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti

Autor: E F F

Advogado: Francisco Cláudio de Almeida Santos e outro(s)

Réu: G C S

Advogado: Guilherme Chaves Sant'Anna

Interessado: S M F F - Interdito

Advogado: Guilherme Chaves Sant'Anna - Curador especial

Interessado: E M F F

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Brasília-DF

EMENTA

Civil. Processual Civil. Conflito de competência. Ação de interdição. Ação de remoção de curador. Autonomia.

1. A remoção de curador é postulada em ação autônoma (CPC, arts. 1.195 a 1.197), que não guarda relação de acessoriedade com a ação de interdição já finda. A circunstância de o curador nomeado ter domicílio em São Paulo, foro onde se processou a ação de interdição, não afasta a competência territorial do Juízo do Distrito Federal, onde têm domicílio a interdita e sua mãe, titular do direito de guarda, para a ação de remoção do curador. Princípio do melhor interesse do incapaz.

2. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Brasília - DF, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2010 (data do julgamento).

Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora

DJe 23.11.2010

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Isabel Gallotti: Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, em agravo de instrumento, reconheceu a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Brasília-DF para processar e julgar ação de remoção de curador ajuizada por Egle Fincato Fleury em desfavor de Guilherme Chaves Sant'Anna.

Conforme historia o Juízo suscitante, “Eleonora Maria Fincato Fleury e outro requereram a interdição de Simoneta Maria Fincato Fleury perante este Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões - Central de São Paulo-SP, pedido este que, por sentença proferida em 23.11.2002, foi julgado procedente, decretando-se a interdição pleiteada e nomeando-se curador dativo o Sr. José Fincato Fleury, residente em Brasília-DF”, tendo sido ele substituído por Guilherme Chaves Sant'Anna.

Em 2007 a mãe da interditada, Egle Fincato Fleury, ajuizou demanda de remoção de curador perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Brasília-DF, visando, assim, à substituição de Guilherme Chaves Sant'Anna que, por sua vez, noticiou nos autos a existência de ação de interdição em curso perante o Juízo suscitante que requereu, então, ao suscitado, a remessa dos autos, em razão da prevenção.

O Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Brasília-DF declinou da sua competência ao fundamento de que “se trata de uma questão de competência funcional, pois cabe ao Juízo que decretou a interdição fiscalizar o exercício da curatela e resolver incidentes a ela relacionados”, decisão contra a qual se insurgiu, por meio de agravo de instrumento, a autora da ação de remoção de curador.

A 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deu parcial provimento ao agravo, reconhecendo a competência do juízo suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Brasília-DF, conforme acórdão, da relatoria da Desembargadora Vera Andrighi, assim ementado:

Ação de remoção de curador. Interdição. Competência.

I - A ação de remoção de curador é autônoma; não é incidente da ação de interdição, com amplo contraditório e segue o procedimento das cautelares, arts. 1.195 e 1.196 do CPC.

II - A competência é de natureza territorial e não funcional, por isso a remoção de curador deve se processar no domicílio da interditada e não no foro onde se processou a interdição.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

Em razão dessa decisão foi suscitado o presente conflito positivo de competência, por entender o Juízo suscitante que, “muito embora a interditada resida em Brasília, na companhia de sua genitora, Egle Fincato Fleury, tem como domicílio necessário o de seu representante legal, ou seja, seu curador, nos expressos termos do artigo 76, parágrafo único, do Código Civil”.

Foi proferida decisão, pelo então relator, Desembargador Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, na qual designou o Juízo Suscitado para decidir acerca das questões urgentes (fls. 73-74).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 97-101) opinando pelo conhecimento do conflito, para que se declare a competência do Juízo Suscitante.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Isabel Gallotti (Relatora): A Desembargadora Vera Andrighi, do Tribunal e Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao julgar o agravo de instrumento contra a decisão que determinou a remessa dos autos da ação de remoção de curador para Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões - Central de São Paulo-SP, perante o qual tramitou a ação de interdição, adotou os seguintes fundamentos:

(...)

A nomeação de curador e a assunção do encargo constituem efeitos da sentença que decreta a interdição, consoante arts. 1.187 e seguintes do CPC.

Todavia, a remoção do curador é postulada em ação própria, autônoma, que segue o processo cautelar, arts. 1.195 e 1.196 do CPC. Nela, há amplo contraditório, a fim de se perquirir a existência ou não das hipóteses dos arts. 413 e 445 do CC/1916, atuais arts. 1.735 e 1.766 do CC/2002, as quais embasam referido pedido de remoção.

Dessa forma, a remoção do curador, com respeitosa vênua, não constitui incidente do processo em que foi decretada a interdição, e a hipótese não é de competência funcional, mas territorial.

Além disso, deve-se registrar que a interditada reside em Brasília, com sua genitora, o que também justifica a manutenção da competência da Terceira Vara de Família desta Capital, porque tal solução revela-se mais benéfica para os seus interesses, visto que aqui está domiciliada.

Consigno, também, que, apesar de constar dos autos mandado de busca e apreensão da interditada, expedido pela Justiça de São Paulo, em 05.06.2000 (fl. 238-9), há decisão posterior daquela Justiça, de 06.02.2003 (AGI n. 255.749-4/8-00, fls. 67-70), na qual consta expressamente ser do conhecimento do Juízo a fixação do domicílio da agravante e de sua filha nesta Capital. Eis o teor do referido julgado, *in verbis*:

Decretada a interdição de S.M.F.F., com nomeação de curador dativo, reconheceu a sentença que sua genitora, E.F.F., possuía condições de com ela permanecer, ficando ao encargo desta última decidir acerca da fixação de seu domicílio (...) Diante desta autorização judicial, as agravadas fixaram domicílio em Brasília.

(...)

Mais razoável, portanto, seria, como será, a realização da audiência no foro da comarca onde a interdita possui seu domicílio fixado; vale dizer, em Brasília, com o conseqüente deslocamento do próprio Curador Dativo para lá. Providência esta, bem é de ver-se, menos onerosa e menos traumática para a própria interdita.

Frise-se, em adminículo, que, como referido, o próprio Juiz, na sentença monocrática, autorizou que a genitora da interdita fixasse seu domicílio onde quisesse, donde se depreende inexistir óbice judicial ou mesmo legal para que ambas residam em Brasília, pelo que seria, até, tecnicamente inadmissível fossem ambas compelidas a deslocar-se para São Paulo com a única e exclusiva finalidade de verificar como está a interdita.

Nesse mesmo sentido, o r. parecer exarado pelo Exmo. Promotor de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça Cível, Dr. Gladaniel Palmeira de Carvalho, *in verbis*:

O contexto dos autos aponta a necessidade de revisão da r. Decisão atacada.

Inicialmente observa-se que a ação de interdição ajuizada por E.M.F.F. em que pede que seja interditada S.M.F.F. já recebeu resposta do Estado, via a r. Sentença de fls. 191-194. A hipótese em discussão visa resolver uma situação que efetivamente seja mais favorável à interditada e que no momento reside em Brasília, onde recebe os devidos cuidados de sua mãe, ora Agravante.

O exame dos autos revela que o atual domicílio da interditada é de pleno conhecimento do Juízo de São Paulo. Além disso, sabe-se que no processo de jurisdição voluntária não se pode cogitar de coisa julgada material, podendo, portanto, fatos posteriores serem reexaminados como ocorre na espécie.

Assim, data vênua não merece prosperar a r. decisão a quo que declinou a competência para o Juízo da 1ª Vara de Família de Órfãos e Sucessões da Comarca de São Paulo-SP com fundamento na competência funcional, não se podendo desprezar o aspecto do atual domicílio da interditada.

É válido ainda salientar que a ora Agravante possui a guarda da interditada, o que permite, permissa vênua, que a ação proposta receba o julgamento na Vara de Família da Circunscrição Especial de Brasília-DF. (fls. 263-4)

Acresço, por fim, que a agravante sustenta a necessidade de remessa dos autos da interdição para Brasília; todavia, tal questão não foi objeto da decisão agravada, por isso não cabe sua análise nesta sede recursal.

Isso posto, conheço parcialmente do agravo de instrumento e dou parcial provimento apenas para firmar a competência da Terceira Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para processar e julgar a ação de remoção de curador.

O Desembargador Federal Convocado, Carlos Fernando Mathias, por sua vez, concedeu a liminar aqui pleiteada, designando o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Brasília para decidir sobre as questões urgentes, com esses fundamentos:

(...)

Contudo, observa-se - em juízo de prelibação, sem qualquer prejulgamento, sublinhe-se - que o feito que tramita em Brasília não é acessório daquele que corre em São Paulo, uma vez que a destituição de curatela é processo autônomo tendo subsistência própria.

Tratando-se, o processo que corre em Brasília, de feito fundado em fatos novos e com caráter modificativo, parece-nos prudente que a competência do foro

em que reside a interditada deva ser prestigiado, *in casu*, para a resolução das medidas urgentes que se fizerem necessárias.

Correto o entendimento acima exposto.

Com efeito, estando a interditada residindo em Brasília junto com sua mãe, que lhe detém a guarda e é a autora da ação de remoção de curador, afigura-se mais condizente com os interesses da interditada que a demanda seja processada no local em que reside, priorizando-se, desse modo, a proteção dos seus legítimos interesses e facilitando a instrução e o acesso do Juízo à incapaz.

Tanto a ação de interdição, quanto a de remoção de curador, tem conteúdo eminentemente protetivo da pessoa incapaz, e somente no interesse desta é que devem ser decididas as questões que se coloquem enquanto durar a interdição.

O Código de Processo Civil prevê ação autônoma para a remoção de curador (arts. 1.194-1.196), com citação, contestação e amplo procedimento probatório, demonstrando, assim, a sua independência em relação à ação de interdição que se findou com a decretação dela, não mais subsistindo motivos para manter-se a ela vinculados, enquanto durar, os processos que possam dela advir, tal como o de remoção de curador.

Na ação de interdição busca-se provar a incapacidade do interdito, já na ação de remoção do curador essa questão não mais será discutida, sendo objeto da demanda tão-somente os atos do curador que possam indicar desempenho inadequado da função e vir a justificar a sua remoção. Ou seja, tratam-se de demandas distintas, com causa de pedir e pedido diferentes, a despeito de terem, em comum, a pessoa incapaz que foi objeto da ação de interdição.

A circunstância de a ação de remoção de curador ter como pressuposto a decretação prévia da interdição não tem o condão de, por si só, determinar a acessoriedade daquela em relação a esta, já que as questões postas em ambas são diferentes e não guardam relação de conexidade quando já findo o processo de interdição.

A relação de acessoriedade (CPC, art. 108) justificaria a prevenção do juízo perante o qual tramita a interdição se o processo de interdição ainda estivesse se desenvolvendo. No caso, todavia, findou-se o processo de interdição com a sentença proferida em 2002; não mais se discute a interdição, mas o pleito de remoção de curador, baseado em fatos posteriores.

Este entendimento encontra apoio na jurisprudência desta Corte, formada a propósito da competência para julgamento de processos referentes à guarda de menores:

Processo Civil. Regras processuais. Gerais e especiais. Direito da Criança e do Adolescente. Competência. Adoção e guarda. Princípios do melhor interesse da criança e do juízo imediato.

1. A determinação da competência, em casos de disputa judicial sobre a guarda – ou mesmo a adoção – de infante deve garantir primazia ao melhor interesse da criança, mesmo que isso implique em flexibilização de outras normas.

2. O princípio do juízo imediato estabelece que a competência para apreciar e julgar medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA é determinada pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta. Isso porque a necessidade de assegurar ao infante a convivência familiar e comunitária, bem como de lhe ofertar a prestação jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência.

4. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC.

5. A regra da *perpetuatio jurisdictionis*, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide.

6. A aplicação do art. 87 do CPC, em contraposição ao art. 147, I e II, do ECA, somente é possível se – consideradas as especificidades de cada lide e sempre tendo como baliza o princípio do melhor interesse da criança – ocorrer mudança de domicílio da criança e de seus responsáveis depois de iniciada a ação e consequentemente configurada a relação processual.

7. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer como competente o Juízo suscitado.

(CC n. 111.130-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, jul. 08.09.2010)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Brasília-DF, no qual já se encontram os autos da Ação de Remoção de Curador n. 2007.01.1.045940-5, por força da liminar aqui deferida.

